PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008061-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Odete Barboza Pires

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

ODETE BARBOZA PIRES ajuizou ação contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, pedindo para consignar em juízo o valor de R\$ 1.338,36, atinente a prestação de contrato de financiamento do preço de automóvel, vencida em 7 de junho transato, a cujo recebimento o réu se nega.

Depositado o valor ofertado, o réu foi citado e contestou o pedido, arguindo carência de ação, inexistência de recusa ao pagamento e insuficiência do valor oferecido.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A suposta recusa do réu ao recebimento da prestação pecuniária justifica o interesse da autora, de recorrer à via judicial para realizar o pagamento e livrar-se da obrigação.

Mas improcede a pretensão.

A autora admitiu expressamente na petição que não adimpliu a parcela vencida em 07.06.2016, exatamente a parcela nº 34/60, do valor original de R\$ 1.338,36 (fls. 2), razão pela qual rocurou o banco para pagar o valor devidamente atualizado, na monta de R\$ 1.533,03, surpreendendo-se então com a recusa.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, admitiu a impontualidade e também o valor devido em razão do atraso, R\$ 1.533,03, depositado a fls. 23.

A alegação de insuficiência não resiste à simples observação de que o réu sequer declinou o valor acaso devido.

Outrossim, também não resiste a alegação de que não se opôs ao pagamento, pois o valor da prestação, com os encargos da mora, obviamente foi obtido pela autora na própria agência, pois não haveria outro modo de saber o total devido.

Que a prestação estava vencida é um fato. Mas a autora tinha o direito de obter a quitação, mediante o pagamento dos encargos incidentes, e o réu tinha o dever jurídico de receber.

Diante do exposto, acolho o pedido e julgo extinta a obrigação da autora, ODETE BARBOZA PIRES, no tocante ao pagamento devido ao réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A., quanto à prestação vencida em 7 de junho transato e também quanto àquelas que foram depositadas nos autos.

Defiro ao réu o levantamento dos depósitos.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 900,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA